

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3525/2023-GP, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Institui a Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), assegurada pela Constituição Federal, art. 99, caput, e pela Constituição do Estado do Pará, art. 148;

CONSIDERANDO os termos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828, no qual determinou-se a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de desocupações coletivas e despejos suspensas pela presente ação, ordenando, a imediata instalação, pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, de Comissões de Conflitos Fundiários,

CONSIDERANDO a Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamentou a criação, no âmbito do CNJ e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, instituiu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabeleceu protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis,

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES INICIAIS E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º Instituir a Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dar outras providências.

Art. 2º A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA tem por objetivo a promoção da paz social e da dignidade da pessoa humana, com atuação voltada para soluções consensuais dos conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejo e restabelecer o diálogo entre as partes, autoridades públicas e demais interessados.

§1º Nos casos judicializados, a Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA atuará como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória, podendo este acompanhar a realização das diligências.

§2º A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA poderá atuar em qualquer fase do litígio, inclusive antes da instauração do processo judicial ou após o seu trânsito em julgado, para minimizar os efeitos das desocupações, em especial às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

§3º Nas demandas pré-processuais, a Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA atuará como mediadora do litígio fundiário coletivo levado ao seu conhecimento, podendo realizar todas as atribuições e diligências descritas no presente ato normativo.

Art. 3º São atribuições da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA:

- I - estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos;
- II - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;
- III - mapear os conflitos fundiários urbanos e rurais de natureza coletiva sob a sua jurisdição;
- IV - interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, Iterpa, movimentos sociais, associações de moradores, Universidades e outros;
- V - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição, devendo propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias;
- VI - realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, inclusive em relação àquelas cujos mandados de reintegração de posse já tenham sido expedidos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;
- VII - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;
- VIII - emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações;
- IX - elaborar seu próprio regimento interno;
- X - participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;
- XI - promover reuniões institucionais para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;
- XII - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção.

§1º As audiências de mediação e conciliação sob responsabilidade da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA de que trata o inciso X deste artigo serão realizadas pelo 7º CEJUSC da Capital, não havendo óbice de que, com a capacitação de mediadores(as) e conciliadores(as) judiciais e de juízes(as) Coordenadores(as), outros CEJUSCs sejam autorizados pela Presidência do TJPA.

§2º As audiências de mediação de que trata o inciso X deste artigo contarão com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e, quando for o caso, dos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pela política agrária e urbana, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, §4º, da Lei n. 14.216/2021.

Art. 4º A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) desembargador indicado pela Presidência do TJPA, que a presidirá;
- II - 4 (quatro) magistrados escolhidos pela Presidência do TJPA a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados.

§ 1º Os magistrados Coordenadores de CEJUSC, que tenham sido autorizados pela Presidência para realização das audiências do §1º do art. 3º, serão membros naturais da Comissão.

§ 2º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA, a partir da lista mencionada no inciso II.

§ 3º Não havendo magistrados interessados em número suficiente para compor a Comissão, a Presidência promoverá as designações necessárias para completar a composição mínima prevista neste artigo.

§ 4º Poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências, a critério da Comissão, representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito, nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 5º Poderão ser instituídos Grupos de Trabalho de natureza consultiva e propositiva para atuar junto à Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA, além de colaborar com a organização e o planejamento das atividades de autocomposição promovidas pela Comissão, bem como auxiliar a identificar, propor ou sugerir procedimentos e melhorias, para a gestão compartilhada e cooperativa, primando pela autocomposição e solução consensual de controvérsias.

§ 6º A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação técnica interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais de Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública das esferas federal, estadual ou municipal.

§ 7º A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA representará o Tribunal em eventual operação de regime de cooperação para instituir Comissão Regional compartilhada, inclusive mediante a cessão de servidores e recursos materiais.

Art. 5º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa eletrônica dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, via 7º CEJUSC da Capital, ou outro CEJUSC autorizado pela Presidência do TJPA, na forma do §1º do art. 3º, sem prejuízo da ciência do conflito pela Comissão por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

§ 1º O pedido da remessa do processo para a Comissão poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo.

§ 2º A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA.

§ 3º Nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação conte com a participação da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA, sendo encaminhado ao 7º CEJUSC da Capital, ou para outro CEJUSC autorizado pela Presidência do TJPA, na forma do §1º do art. 3º, para realização do ato, na forma do caput.

Art. 6º A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA deverá observar os princípios da mediação e conciliação previstos na Resolução nº 125/2010 do CNJ e da Lei nº 13.140/2015, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada.

Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial ou de intervenção da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA.

Art. 7º A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA deverá observar a razoável duração do processo, envidando-se esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA, os respectivos processos judiciais não serão computados nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Quando necessário, partes, advogados e os representantes dos ocupantes serão cientificados da realização de reuniões e/ou audiências da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA, por qualquer dos meios admitidos pela lei.

Art. 9º Compete à Comissão de Conflitos Fundiários do PJPA a elaboração de estratégia para a retomada gradual e escalonada das execuções de ordens de reintegração de posse, de forma a permitir que os órgãos do Poder Público se estruturem para oferecer soluções adequadas que evitem o aumento do número de desabrigados.

Parágrafo único. Serão considerados como critérios de priorização, sem prejuízo da definição de outros:

I - a antiguidade da ocupação;

II - a quantidade de pessoas a serem removidas;

III - a titularidade das terras, se públicas ou privadas;

IV - o grau de consolidação da ocupação.

CAPÍTULO II

DA VISITA TÉCNICA NAS ÁREAS OBJETO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

Art. 10º A visita técnica na área objeto de conflito fundiário coletivo, que não se confunde com a inspeção judicial prevista nos arts. 440 e 481 do Código de Processo Civil, é medida que decorre do comando do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal e atende à exigência do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 14.216/2021, além de se consubstanciar em ato que amplia a cognição da causa pelo Juiz e pelo mediador, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

Art. 11. Solicitada a intervenção da Comissão de Soluções Fundiárias e havendo fundamento para sua atuação, serão agendados pelo 7º CEJUSC da Capital, ou outro CEJUSC autorizado pela Presidência do TJPA, atos de interlocução com sessões iniciais com todas as partes, entes públicos e interessados, ao fim das quais será agendada visita técnica na área objeto do litígio, cuja data e horário serão informados aos requerentes, bem como ao magistrado, e o CEJUSC providenciará a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública, Município no qual se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

§1º Antes que a visita se realize e no curso das sessões iniciais, a Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA estabelecerá contato com a parte autora e com os ocupantes da área, suas lideranças ou com eventuais movimentos sociais que lhes deem suporte, informando-os sobre a finalidade e roteiro, de modo a criar ambiente propício ao diálogo.

§ 2º No dia e horário designados, a Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA visitará o local, permitindo que a visita seja acompanhada pelas pessoas e órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 12. O relatório de visita técnica contemplará, no mínimo, o conteúdo do modelo que compõe o Anexo II da Resolução nº 510/2023 do CNJ, sem prejuízo do acréscimo de outras informações que a Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA entender pertinentes.

Art. 13. O relatório de visita técnica será juntado aos autos de processo judicial, sem prejuízo do seu envio a todo e qualquer interessado, preservando-se a imagem e os dados cadastrais de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Art. 14. As audiências de mediação ou de conciliação serão designadas de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, em qualquer fase do processo.

§ 1º Nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil, as audiências de mediação deverão ser realizadas no litígio coletivo pela posse do imóvel quando o esbulho ou a turbação afirmado no processo houver ocorrido há mais de um ano e um dia, sendo facultada ao juiz da causa sua realização nas demais hipóteses, bem como o encaminhamento para intervenção da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA, na forma do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Antes da realização da solenidade, a Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA realizará a visita técnica de que trata esta Portaria, caso ainda não tenha sido realizada na hipótese, designando a sessão de mediação para data posterior à juntada aos autos do respectivo relatório.

§ 3º Funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o magistrado que conduziu a visita técnica, podendo este designar mediadores judiciais para auxiliar na condução da sessão de mediação; não sendo possível, será chamado a participar do ato outro integrante da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA.

§ 4º Para a audiência de conciliação ou mediação, a Comissão convidará a comparecer todas as partes e interessados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente, dos respectivos órgãos especializados em conflitos desta natureza, procuradorias do Estado e do Município, representantes de movimentos sociais eventualmente envolvidos na ocupação, bem assim representantes de órgãos públicos e privados que atuem nas áreas correlatas ao litígio.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Art. 15. Não havendo solução conciliada do litígio, a expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 16. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que

indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia.

Art. 17. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.

Art. 18. A execução de planos de ação de reintegração de posse será acompanhada por integrante da Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA promoverá, com apoio da Escola Judicial do PJPA a inclusão, nos cursos iniciais de formação continuada de magistrados e servidores, de temas de direito agrário, direito urbanístico e regularização fundiária, respeitadas as competências.

Art. 20. A atuação de magistrados na Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA será considerada acúmulo de função para todos os efeitos e, excepcionalmente, implicará afastamento temporário da jurisdição, preferencialmente do(s) membro(s) incumbido(s) da realização das visitas técnicas.

Art. 21. A Comissão de Soluções Fundiárias do PJPA poderá contar com a estrutura material e com o apoio do quadro funcional do NUPEMEC e do 7º CEJUSC da Capital, ou, se for o caso, do CEJUSC autorizado pela Presidência do TJPA na forma do §1º do art. 3º desta Portaria.

Art. 22. A inscrição de magistrados para a lista descrita no inciso II do caput do art. 4º, será realizada via e-mail secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste ato normativo.

Art. 23. Revogam-se as disposições contidas nas Portarias nº 1364/2023-GP, nº 1408/2023-GP, nº 1597/2023-GP e nº 1984/2023-GP.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3551/2023-GP. Belém, 23 de agosto de 2023. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/36861,

NOMEAR a servidora RIZANDRETE BAIA CORREA, matrícula nº 213799, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Prainha, a contar de 07/07/2023.

PORTARIA Nº 3620/2023-GP, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.